

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2009

Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que *dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências*, para dispor sobre a unificação da arrecadação das contribuições sociais de empregado e empregador doméstico e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º-A da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º-A.**

§ 1º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, compete:

I – disponibilizar:

a) a inscrição, por parte do empregador doméstico, via internet, do seu empregado doméstico no FGTS, utilizando-se, exclusivamente, do número do empregado no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

b) a emissão, via internet, de guia de recolhimento do FGTS, cujo pagamento o empregador poderá efetuar o em qualquer agência lotérica;

II – encaminhar o pedido de inscrição do empregado doméstico no FGTS ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que, caso necessário, gerará o Número de Inscrição do Trabalhador - NIT.

§ 2º A inscrição do empregador doméstico no Cadastro Especial do INSS – CEI junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ser feita pelo empregador doméstico no mesmo sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal, quando da inscrição do seu empregado doméstico no FGTS.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Instituto Nacional do Seguro Social deverão fixar regulamentação conjunta para a inscrição e recolhimento de contribuições sociais e do FGTS por parte do empregador e do empregado doméstico, possibilitando que a Caixa Econômica Federal, na condição de agente operador,

possa disponibilizar em seu sítio eletrônico, formulário único de inscrição de empregador e empregado doméstico.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos visa a simplificar o pagamento do FGTS pelo empregador ao seu empregado doméstico.

Com a edição da Lei nº 10.208, de 2001, que incluiu o art. 3º-A na Lei nº 5.859, de 1972, tornou-se factível o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para o empregado doméstico, deixando-se, entretanto, ao empregador a *faculdade de inserir* o trabalhador doméstico no regime do FGTS, nos seguintes termos: “*é facultada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de que trata a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento*”.

O pagamento do FGTS para os cerca de 1,4 milhão de empregados domésticos no país não lhes trouxe benefício direto, pois além de ser facultativo, é extremamente burocrático, o que desestimulou os empregadores a fazerem o seu recolhimento.

O que propomos é fruto de sugestão recebida de um empregador doméstico, que, para recolher voluntariamente o FGTS de seu empregado doméstico, foi à Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, que o mandou procurar a Caixa Econômica Federal, onde recebeu orientação para se dirigir ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que, finalmente, o encaminhou à Receita Federal, onde fez a inscrição no Cadastro Específico do INSS – CEI e depois, com a orientação de um contador, foi-lhe explicado que tinha que fazer o cadastro na CEF e na “Conectividade Social” para receber uma senha na CEF.

Somente depois de tudo isso foi possível emitir a guia do FGTS, o que lhe levou a desistir e abrir uma caderneta de poupança para sua empregada doméstica, por ser mais prático.

Transformamos as sugestões desse empregador doméstico em proposição legislativa, para possibilitar ao empregador doméstico fazer, via internet, tanto a sua inscrição, quanto a de seu empregado, assim como a geração de guia de arrecadação do FGTS.

Por todos esses motivos acima arrolados, pedimos aos nossos pares o apoio necessário para a aprovação do projeto de lei em apreço.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM